



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Assunto: Consulta sobre determinação judicial de estudo social em processos dos Juizados Cível e Criminal.

Trata-se da consulta encaminhada ao Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia pelos assistentes sociais [.....] à realização de estudos provenientes do Juizado Especial Cível e Criminal, a qual pedem orientação quanto ao procedimento.

Segundo o que se compreendeu, o juiz determinou que se proceda a 'estudo social em instituições para saber qual o emprego dado aos produtos a elas destinados', em ações cuja sentença foi determinado o reparo do dano mediante cesta de alimentos ou outras.

O Núcleo de Apoio entende que não cabe ao assistente social judiciário a verificação de tal situação, podendo ser utilizado outros expedientes para se aferir tal fato, e não se fazer uso do assistente social.

Retoma-se o capítulo XI das Normas da Corregedoria Seção IV que trata especificamente dos serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

auxiliares, dentre os quais os dos assistentes sociais, definindo em seu artigo 24

Os assistentes sociais e os psicólogos executarão suas atividades profissionais junto às Varas da Infância e da Juventude, de Família e das Sucessões, e Varas (Únicas, Cumulativas ou Cíveis) que tenham jurisdição em matéria de Família e das Sucessões, cumulativamente ou não.¹

Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo assistente social no judiciário são aquelas afetas as áreas acima mencionadas, e que contribuem diretamente com o trabalho judicante.

O Comunicado nº 308/2004 – DRH – DOJ 12.03.2004, trata das atribuições do assistente social judiciário e salienta que cabe a esse profissional dentre várias atribuições

1- Atender determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o Código de Ética profissional.

2- Proceder a avaliação dos casos, elaborando estudo ou perícia social, com a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos sócio-econômicos, culturais, interpessoais, familiares, institucionais e comunitários.

Assim, a compreensão e da realização de estudo social nos processos atinentes à área da infância, juventude e família, onde há necessidade de reconhecer e entender as particularidades das situações diante da complexidade das relações sociais. Com isso, o estudo social apresenta-se como possibilidade para estabelecer aproximações que evidenciam o modo de vida de determinado grupo familiar, com suas características socioculturais e econômicos, com as interações pessoais e comunitárias.

¹ Provs. CSM 236/85, 838/04 e CGJ 7/2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia
Corregedoria Geral da Justiça

Fórum João Mendes Júnior, 21º andar - sala 2119 – Fones: 2171-6418 / 2171-6419 / 2171-6420

Entende-se, portanto, que não cabe ao assistente social judiciário realizar estudo social para verificar o destino que os produtos da pena tiveram, posto não ser esta a função do assistente social judiciário.

Entretanto, enfatiza-se que não deixa de ser interessante à preocupação do juiz. Nesse sentido, o que se entende como mais adequado é o estabelecimento de contatos que poderiam se estreitar e se constituir enquanto parcerias com os diferentes segmentos incluindo a Secretaria da Assistência Municipal e membros da sociedade civil, para que ficassem responsáveis em receber as cestas e encaminhar os recibos ou relatórios quanto ao destino desse recurso. Aliás, poder-se-ia com isso, sanar algumas das dificuldades das famílias dos municípios, revertendo-se efetivamente para a comunidade. Não obstante, ainda que os assistentes sociais do judiciário possam e devam participar na discussão e construção da rede social do município, não é de competência a execução de qualquer trabalho que se refere a controle e distribuição, pois este se caracteriza como desvio de função.

Espera-se ter deixado clara a posição desse Núcleo.

Dilza Silvestre Galha Matias
Assistente Social Judiciário – Chefe
CRESS 15.589
Diretora Técnica Substituta